



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Edifício Montes, Térreo, sala T-06
CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 10/2024

PROCESSO nº 71000.082143/2022-93

DATA DA SESSÃO: 29/04/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): **ALEXANDRE FERREIRA** – Auditor

MEMBROS: **SELMA MELO, JOÃO ANTONIO SOUZA, JEAN NICOLAU, DANIEL
CHIERIGUINI e VINÍCIUS LEONARDO MORRONE**

MODALIDADE: **Ciclismo**

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: N/A

EMENTA: FRAUDE. CICLISMO. INCLUSÃO EM GRUPO DE TESTES. COMUNICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES NO EXTERIOR E FLAGRANTE USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. CONFIGURADA A FRAUDE. INFRAÇÃO AO ART. 122 DO CBA. SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS, CONFORME CAPUT DO ART. 122 DO CBA. INÍCIO DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DO DIA 09/12/2022.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, negar provimento aos recursos interpostos pelo atleta e pela ABCD, para manter o julgamento da 2ª Câmara do TJD-AD e aplicar a pena ao Atleta [...] de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data da decisão de suspensão provisória ao 09/12/2022, já contabilizando a detração do período, mantidas as demais determinações.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE FERREIRA

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos interpostos pela ABCD e pelo atleta, sendo que o primeiro pede a alteração na data do início para a contagem da pena e o outro disserta sobre toda a matéria abordada nos autos, em termos de absolvição do recorrente.

No dia 31/3/2022 o Recorrente encaminhou uma mensagem eletrônica para a ABCD aduzindo que havia sido informado pelo Gerente de Educação e Prevenção ao Doping do COB, Sr. [...], de que estaria no GT da ABCD, e ainda, não tinha sido regularmente notificado. Com isso, informou que desde o final de 2021 está aposentado e indagou como poderia resolver essa situação.

Em 1/4/2022, a ABCD respondeu requerendo que o Atleta encaminhasse formalmente a comunicação que havia feito sobre sua aposentadoria e desligamento da equipe de ciclismo, para que fosse dada continuidade à retirada de seu nome do GT.

Na sequência, o Atleta aos 3/4/2022 através de e-mail com o *print* de conversa de WhatsApp, reafirmou que teria comunicado sua aposentadoria ao diretor técnico de sua equipe e o mesmo lhe comunicou que havia sido informado que nada mais seria necessário, tendo em vista a não renovação de suas filiações junto às entidades de administração do desporto, que refletiria a sua aposentadoria.

Na data de 11/7/2022 o Atleta foi notificado oficialmente pela ABCD, com incluso no Grupo de Testagem da entidade, devendo, portanto, incluir suas informações de localização no Sistema ADAMS da WADA. Com isso, o Atleta entrou em contato por e-mail com a ABCD encaminhando as comunicações por e-mail anteriores, ressaltando a sua aposentadoria.

A ABCD respondeu ao procurador do Atleta informando que aguardava retorno da CBC, que já havia sido provocada, para decidir sobre a exclusão do Atleta do GT. Informou ainda que o Atleta deveria, enquanto não oficializada

sua retirada do GT, seguir todos as providências constantes na notificação que havia recebido.

Após tais fatos, a CBC informou em 20/7/2022 que o Atleta já não estava em condições de competir uma vez que não havia renovado sua filiação para o ano de 2022, podendo apenas participar de competições de lazer e/ou recreativas.

No dia 21/7/2022 a ABCD realizou questionamentos complementares ao Atleta, que informou em 22/7/2022 que não tinha qualquer plano fechado de participação em provas e que sua participação se limitaria a provas recreativas.

Posteriormente, o Atleta ingressou com mandado de garantia perante este TJD-AD requerendo a suspensão do ato que o incluiu no grupo de testes, de forma a eximir o Atleta de prestar contas de sua localização até o julgamento final do mérito do mandado de garantia. Foi concedida a garantia pela Presidência do TJD-AD e no dia 19/8/2022 foi proferido despacho declarando a perda do objeto do mandado de garantia considerando que a ABCD comunicou oficialmente ter retirado o Atleta do grupo de testes em 18/8/2022.

Em 24/8/2022 a ABCD foi notificada pela agência antidopagem francesa ("AFLD") sobre potenciais violações à regra antidopagem pelo Atleta em competições sob sua jurisdição, sendo a primeira, em [...] /2022, durante o evento chamado "[...]" por evasão à testagem e a segunda, em [...] /2022, no evento "[...]", foi encontrada a substância EPO (Erythropoietin) na amostra de urina coletada do Atleta.

A AFLD informou, em 26/8/2022, que o evento "[...]" teria sido autorizado pela Federação Francesa de Ciclismo e o segundo, "[...]", organizado pelo Ironman Group. O Atleta teria competido nestes eventos como amador e as competições eram abertas.

No dia 12/10/2022, a AFLD encaminhou nova notificação informando que após análise adicional na amostra colhida no dia [...] /2022, o laboratório acusou também a presença de testosterona.

Depois desses episódios, no dia 17/10/2022, o Sr. [...] foi notificado pela ABCD sobre potencial tentativa de fraude no processo de controle de dopagem.

O Atleta apresentou explicações preliminares, sustentando que (a) a competência para analisar os fatos ocorridos na França não seria da ABCD; (b) o ingresso com o mandado de garantia seria exercício regular de direito, não constituindo fraude; e (c) "*impossibilidade cronológica e jurídica*" de cometimento de fraude.

A ABCD se manifestou ressaltando o entendimento no sentido de potencial violação pela fraude ao controle de dopagem, apenas salientando não entender que a impetração de mandado de garantia qualificaria a ocorrência de fraude.

O Atleta se manifestou por ser procurador, via e-mail, no sentido de desejar realizar audiência perante o TJD-AD.

A ABCD apresentou o Relatório Final de Gestão de Resultados na qual concluiu "*que a violação de regra antidopagem é incontroversa*", havendo uma tentativa de fraude conforme prevista no art. 122 do CBA.

Encaminhados os autos a este TJD-AD, sendo aplicado por despacho da r. Presidência a suspensão provisória ao Atleta em 9/12/2022.

Foi ofertada a denúncia pela Procuradoria, com apresentação de defesa pelo Atleta, remetido os autos para julgamento da 2ª Câmara desse TJD-AD, com o resultado de aplicação de pena de 4 (quatro) anos, pela maioria, tendo em vista a configuração da fraude nos moldes do artigo 122 do CBA.

É o necessário a descrever.

VOTOS

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator

1. DAS PRELIMINARES

O recurso do atleta apresenta 2 (duas) preliminares, sendo uma quanto à nulidade da conclusão dos Embargos de Declaração e outra em relação a ocorrência de julgamento *extra petita*.

A meu ver, nenhuma das preliminares se sustenta, visto que os Embargos de Declaração foram julgados dentro dos limites legais e a fundamentação normativa para o mérito está em consonância com os fatos e provas identificados nos autos.

Com isso, rejeito ambas as prejudiciais.

2. DO MÉRITO

Todas as provas coletadas nos autos declinam, por óbvio, que houve a violação à regra antidopagem prevista no art. 122 do CBA pelo atleta, no que tange a fraude de qualquer parte do controle de dopagem.

O Atleta de forma maliciosa (intencional), criou a falsa expectativa aos órgãos de controle antidopagem, que estaria aposentado, quando na realidade, apenas fez parecer essa situação para ter a sua exclusão do Grupo de Teste (“GT”).

Afora isso, a tese levantada pelo Atleta de que participou das competições no exterior, não como competidor profissional, não o exime do respeito às leis antidoping, até porque nem o CBA e nem o Código da WADA faz qualquer diferenciação nesse aspecto, de maneira que o conceito de atleta é o que deve ser verificado, até porque, mesmo que fosse em caráter recreativo estaria sujeito às regras antidopagem (artigo 5º, inciso IV do CBA).

É de se reforçar, o fato de o Atleta ter participado de duas competições na França, sendo a primeira autorizada pela Federação Francesa de Ciclismo e a segunda organizada pelo Ironman Group, aonde ambas as organizações estão submetidas ao CMA.

Adicione-se, também, que o Atleta não mudou sua rotina, pois seguiu treinando de maneira acentuada, no que reflete que visava as competições, e assim, estava longe de estar aposentado, pois buscava efetivamente resultados e não lazer ou bem-estar.

Com efeito, o dispositivo em destaque é claro:

Art. 122. Fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem ou um atleta ou outra pessoa.

Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:

I – se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou

II – em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.

Nessa esteira, a **fraude** é definida pelo CBA como conduta intencional, de modo que todos os atos executados pelo Atleta demonstraram que ele agiu com ampla má-fé, ao mascarar sua aposentadoria e prosseguir com a participação em competições internacionais, treinamentos de alta performance e uso de substâncias proibidas, para alcançar resultados.

Por via reflexa, a sanção de **4 (quatro) anos** aplicada pela 2ª Câmara desse Tribunal, deve ser ratificada, sem qualquer menção de aplicação de atenuantes, tendo em vista o enredo fraudulento do Atleta.

Quanto a data de início, fica mantido o dia 09/12/2022, tendo em vista que foi quando houve a decisão de suspensão, a qual não se trata de prazo processual.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço dos Recursos interpostos pela ABCD e pelo atleta e no mérito NEGO PROVIMENTO aos recursos, para manter a pena 48 (quarenta e oito) meses de suspensão e manter a data de início do cumprimento da inelegibilidade fixado no v. acórdão de 1º grau, qual seja, 09/12/2022.

É como voto.

A Senhora Auditora SELMA MELO

Com o relator

O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA

Com o relator

O Senhor Auditor JEAN NICOLAU

Com o relator

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI

Com o relator

A Senhora Auditor VINÍCIUS LEONARDO MORRONE

Com o relator, apenas requerendo que a pena seja suspensa, até que se cumpra a pena aplicada na França, e após, a retomada do prazo da pena no Brasil.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 29/04/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15401690** e o código CRC **2D6A2ABC**.